

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2003.

Altera a redação do caput do art. 836 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator: Deputado MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.307, de 2003, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, altera a redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Tal alteração visa excluir das hipóteses de ação rescisória a fundamentada em violação literal de dispositivo legal.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, que visa suprimir a redação dada ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo art. 1º do projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cabimento de ação rescisória na Justiça do Trabalho foi objeto de polêmica até a alteração da redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão girava em torno da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho. O primeiro disciplina a ação rescisória e o segundo é omisso.

Alguns doutrinadores e julgadores acreditavam que esse tipo de ação era incompatível com o procedimento trabalhista e, portanto, o processo civil não poderia ser utilizado.

No entanto, cada vez mais a ação rescisória passou a ser utilizada no processo trabalhista, uma vez que as suas hipóteses restritas de cabimento já limitam naturalmente a sua interposição.

A discussão foi superada pela publicação da Lei nº 7.351, de 27 de agosto de 1985, que alterou a redação do art. 836 da CLT, permitindo a ação rescisória e remetendo expressamente ao Código de Processo Civil, que disciplina a matéria.

A proposição submetida à nossa análise visa alterar o dispositivo celetista a fim de excluir uma das hipóteses em que se pode ingressar com uma ação rescisória.

Em primeiro lugar, deve ser destacado que esse tipo excepcional de ação rescinde a sentença transitada em julgado, o que pode gerar insegurança jurídica.

Todavia somente é admitida em hipóteses bastante graves em que se verifica a necessidade de alterar a sentença a fim de garantir a justiça, que representa interesse público maior.

Nos termos do Código de Processo Civil:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.”

A ação rescisória não pode ser utilizada como mais um recurso no processo trabalhista.

Destaque-se que esse processo é repleto de possibilidades para interposição de agravos, embargos e recursos, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução.

Assim, a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário é exaustivamente discutida até o seu trânsito em julgado, após, somente em caráter excepcional pode ser a matéria discutida novamente.

Na prática, não é o que se observa. Fundamentadas principalmente no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, as partes insatisfeitas com o resultado de seu processo ingressam com ação rescisória.

A fim de evitar a insegurança jurídica causada pela possibilidade de rescindir uma sentença transitada em julgado, consideramos absolutamente oportuna a iniciativa do autor do projeto, que exclui a hipótese acima referida de ação rescisória.

A emenda apresentada, ao suprimir a alteração do caput do art. 836 da CLT, manifesta a contrariedade de seu autor quanto ao projeto.

Apesar de muito bem fundamentada, a emenda não deve ser aprovada pois entendemos que o projeto efetivamente contribui para a modernização do processo de trabalho, bem como para a sua celeridade.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 1.307, de 2003, e pela rejeição da emenda supressiva apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MEDEIROS

Relator